



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex				
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 83/81:

Adita um artigo 4.º ao Decreto-Lei n.º 493/80, de 18 de Outubro (abona ajudas de custo diárias aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se deslocem para fora do território da República).

Resolução n.º 83/81:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade material das normas constantes dos n.ºs 2 a 8 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, bem como das dos n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º do mesmo Decreto-Lei n.º 319-A/76, por violarem, respectivamente, a regra da pessoalidade do exercício do direito de voto prescrita no n.º 2 do artigo 48.º da Constituição e o princípio constante do n.º 2 do artigo 18.º, conjugado, designadamente, com os artigos 48.º, n.ºs 1, 2 e 4, 125.º e 153.º da mesma Lei Fundamental.

Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 350/81:

Autoriza os Serviços Sociais das Forças Armadas a celebrar contratos escritos no valor de 70 000 000\$ para a construção de quatro blocos habitacionais em Queluz.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 387/80, publicado no 4.º suplemento a *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 73/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1981.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Governo da Argélia depositou, em 16 de Fevereiro de 1981, o instrumento de ratificação do Acordo Internacional do Azeite de 1979.

Torna público que o Governo da Holanda depositou, em 17 de Fevereiro de 1981, o instrumento de ratificação do Acordo sobre a Recolha de Astronautas e de Objectos Lançados no Espaço.

Torna público que o Governo de Israel depositou, em 26 de Fevereiro de 1981, o instrumento de adesão à Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 127/81:

Revoga o Despacho Normativo n.º 94/81, de 9 de Fevereiro e determina que não será considerada como infracção a captura incidental (*by catch*) de crustáceos e o seu desembarque por arrastões de peixe desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso dos peixes.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 84/81:

Atribui aos Governos Regionais da Madeira e dos Açores um representante no Conselho Geral dos CTT e no Conselho Nacional de Telecomunicações e confere aos mesmos Governos Regionais determinadas competências relativamente aos CTT nas regiões autónomas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 83/81

de 23 de Abril

Convindo suprir uma omissão notada no Decreto-Lei n.º 493/80, de 18 de Outubro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Decreto-Lei n.º 493/80, de 18 de Outubro, um artigo com a seguinte redacção:

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Outubro de 1980.

Promulgado em 11 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 83/81

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Repú-

blica e do Presidente da Assembleia da República, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade material das normas constantes dos n.ºs 2 a 8 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 456-A/76, de 8 de Junho), bem como das dos n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º do mesmo Decreto-Lei n.º 319-A/76, por violarem, respectivamente, a regra da personalidade do exercício do direito de voto prescrita no n.º 2 do artigo 48.º da Constituição e o princípio constante do n.º 2 do artigo 18.º, conjugado, designadamente, com os artigos 48.º, n.ºs 1, 2 e 4, 125.º e 153.º da mesma Lei Fundamental.

Aprovada em Conselho da Revolução em 1 de Abril de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 350/81

de 23 de Abril

Considerando que os Serviços Sociais das Forças Armadas têm programada a construção, em Queluz, de quatro blocos habitacionais para os seus beneficiários;

Considerando que o prazo de execução destas obras abrange os anos de 1981, 1982 e 1983;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º São autorizados os Serviços Sociais das Forças Armadas a celebrar contratos escritos, para a execução daquelas obras, até à importância de 70 000 000\$.

2.º Os encargos resultantes dos contratos não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981 — 35 000 000\$;

Em 1982 — 25 000 000\$;

Em 1983 — 10 000 000\$.

3.º As importâncias fixadas para 1982 e 1983 serão acrescidas dos saldos que se apurarem no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por verba adequada do orçamento privativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

5.º A orçamentação das despesas de cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças e do Plano, através do Departamento Central de Planeamento.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, o Despacho Normativo n.º 387/80, publicado no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1980, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na norma x, n.º 1, alínea a), onde se lê «nas normas II a VI;» deve ler-se «nas normas II a VII;».

Na norma XII, na epígrafe, onde se lê «Cláusulas adaptadas por adesão» deve ler-se «Cláusulas adoptadas por adesão».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Abril de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 73/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com inexactidões nos artigos 7.º e 9.º, pelo que de novo se promove a publicação destes artigos:

Art. 7.º O Serviço Nacional da Conservação da Natureza é um organismo com autonomia administrativa e financeira, ao qual compete:

- a) Elaborar o Plano Nacional de Conservação da Natureza;
- b) Estudar e inventariar os factores e sistemas ecológicos quanto à sua composição, estrutura, funcionamento e produtividade;
- c) Participar na realização das acções decorrentes de uma política integrada de gestão dos recursos hídricos, em particular no que se relaciona com os aspectos de preservação do ambiente aquático;
- d) Contribuir para a gestão dos recursos do subsolo, colaborando na adopção de medidas preventivas da degradação do ambiente e de recuperação da paisagem;
- e) Contribuir para a gestão do uso do solo, propondo medidas tendentes a evitar a sua degradação e a aumentar o fundo de fertilidade;
- f) Realizar estudos e propor medidas visando a preservação do património genético, a gestão racional da flora e fauna selvagens e a protecção das espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- g) Promover a criação de um sistema nacional de áreas classificadas de forma a garantir a salvaguarda do património natural;
- h) Promover o estudo do enquadramento e da integração na paisagem de monumentos, estações arqueológicas ou termas, aglomerados rurais e objectos construídos ou naturais;
- i) Propor a celebração de acordos e convenções internacionais no âmbito da